



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**1ª Câmara Criminal - Recife**

Praça da República, s/n, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:( )

Processo nº **0014401-87.2021.8.17.9000**

PACIENTE: ---

AUTORIDADE COATORA: 1º VARA CRIMINAL DE PAULISTA

### INTEIRO TEOR

**Relator:**  
**FAUSTO DE CASTRO CAMPOS**

**Relatório:**



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Gabinete do Des. Fausto de Castro Campos**

Praça da República, s/n, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:( )

<b>Habeas Corpus n.:</b>	<b>0014401-87.2021.8.17.9000</b>
<b>Comarca:</b>	<b>Paulista</b>
<b>Juízo:</b>	<b>2ª Vara Criminal</b>
<b>Impetrante:</b>	<b>Rodrigo Gonçalves Trindade</b>
<b>Paciente:</b>	<b>---</b>
<b>Procurador de Justiça:</b>	<b>Dr. Mário Germano Palha Ramos</b>
<b>Órgão Julgador:</b>	<b>Primeira Câmara Criminal</b>
<b>Relator:</b>	<b>Des. Fausto Campos</b>



## RELATÓRIO

Impetrou-se *habeas corpus* em favor de ---, pretendendo a revogação das medidas cautelares aplicadas pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paulista, nos autos do processo n. 0004722-71.2020.8.17.0990.

Sustenta o Impetrante, em apertada síntese, a ausência de justa causa da medida cautelar de monitoramento eletrônico, ante a inexistência de fundamentação na decisão que determinou sua prorrogação, e, ainda, o excesso de prazo das demais cautelares impostas.

Por ofício de id. 17599882, o Juízo *a quo* prestou os informes, noticiando o andamento processual.

A Procuradoria de Justiça, por meio de parecer da lavra do Dr. Mário Germano Palha Ramos, opinou pela concessão da ordem impetrada, a fim de que seja revogada a medida cautelar de monitoramento eletrônico (id. 18643588).

Em petição de id. 18036549, o Impetrante informou a revogação, pelo Juízo coator, da monitoração eletrônica, reconhecendo a perda do objeto da impetração no tocante a este pedido, e requerendo, por outro lado, o prosseguimento do feito no que concerne ao alegado excesso de prazo das demais cautelares, mantidas pelo Magistrado primevo.

Eis o importante a relatar.

Recife, data da assinatura eletrônica.

**Des. Fausto Campos**

**Relator**

**Voto vencedor:**





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Gabinete do Des. Fausto de Castro Campos**

Praça da República, s/n, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:( )

**Habeas Corpus n.:** 0014401-87.2021.8.17.9000  
**Comarca:** Paulista  
**Juízo:** 2ª Vara Criminal  
**Impetrante:** Rodrigo Gonçalves Trindade  
**Paciente:** ---  
**Procurador de Justiça:** Dr. Mário Germano Palha Ramos  
**Órgão Julgador:** Primeira Câmara Criminal  
**Relator:** Des. Fausto Campos

**VOTO**

A impetração persegue a concessão da ordem para revogar, por falta de justa causa, a medida cautelar de monitoramento eletrônico, e, por excesso de prazo, todas as medidas cautelares impostas ao Paciente.

Em consulta ao Sistema *Judwin*, verifiquei que, em 17/09/2021, foi proferida decisão revogando a cautelar de monitoração eletrônica, mantendo, porém, as demais cautelares outrora aplicadas.

Sendo assim, tendo em vista que parte do objeto da presente impetração já foi alcançada por decisão do Juízo primeiro, resulta prejudicado em parte o exame do mérito do presente remédio heroico por perda de objeto.

Portanto, nesse ponto, **não conheço da impetração.**

Passo ao exame do alegado excesso de prazo das medidas cautelares alternativas.

Analisando os documentos que instruem os autos, verifico que o Paciente foi preso em flagrante em **16/11/2020**, sendo a prisão flagrancial convertida em preventiva por ocasião da audiência de custódia (id. 17152488 - Pág. 43/45), nos autos do inquérito policial nº 0004722-71.2020.8.17.0990.



Segundo as informações prestadas pelo Juízo coator, em decisão datada de **18/12/2020**, restou revogado o decreto preventivo, concedendo ao Paciente a liberdade provisória mediante o cumprimento das seguintes condições:

- I – Comparecimento perante a autoridade todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal;
- II – Não mudar de residência sem prévia comunicação a este juízo;
- III – Não se ausentar da Comarca onde reside por mais de 8 (oito) dias sem prévia comunicação e autorização deste Juízo;
- IV – Recolhimento domiciliar no período noturno das 20 horas às 6 horas da manhã do dia seguinte e nos dias de folga;
- V – Monitoração eletrônica (já revogada, como visto acima).

O Paciente está sendo investigado por suposta prática dos delitos inculpidos nos arts. 33 e 35, da Lei 11.343/06 e no art. 244-B, da Lei n. 8.069/90, não tendo sido ainda indiciado pela autoridade policial, tampouco denunciado pelo *Parquet*.

Informa o Juízo impetrado que os autos do inquérito foram remetidos à Delegacia de Polícia, encontrando-se atualmente no aguardo do cumprimento de diligências solicitadas pelo Representante Ministerial.

Diante disso, sustenta a Defesa que o Paciente sofre constrangimento ilegal à sua liberdade, por excesso de prazo na manutenção de medidas cautelares invasivas, que perduram cerca de 01 (um) ano, sem que sequer exista uma acusação formal contra si. Argumenta ainda que, em especial, a medida de recolhimento domiciliar noturno impõe ao Paciente um ônus excessivo, vez que labora como produtor cultural de shows e eventos que só ocorrem à noite (id. 17152493 - Pág. 19).

Entendo que lhe assiste razão, por vislumbrar evidente constrangimento ilegal por excesso de prazo na imposição das medidas cautelares diversas da prisão.

Até o presente momento, transcorrido mais de 01 (um) ano desde a prisão flagrancial, ainda não foram concluídas as investigações policiais, inexistindo, portanto, ação penal em curso em desfavor do Paciente, superando em muito o prazo legal de 90 dias previsto no art. 51, da Lei 11.343/06.



Sabe-se que a alegação de excesso de prazo se submete ao princípio da razoabilidade, observadas as peculiaridades do caso concreto, descabendo proceder com sua aferição através de mera operação aritmética.

Todavia, na hipótese em comento, o Paciente se encontra há cerca de 01 (um) ano sofrendo supressões a seu direito de ir e vir, que cerceiam sua liberdade de modo desproporcional ao seu estado de mero investigado, não se concebendo que assim permaneça por um lapso temporal tão extenso e *ad eternum*, sem que sequer tenha sido indiciado ou denunciado.

A manutenção indeterminada das cautelares, enquanto perdurarem as investigações, não é compatível com a duração razoável e aceitável do presente inquérito (inconcluso há mais de 01 ano), na exata medida em que, dessa perpetuação da fase inquisitória, emerge a coação ilegal à liberdade do Paciente.

À vista disso, entendo haver flagrante excesso de prazo na formação de culpa do Paciente, pelo que se torna ilegal a manutenção indefinida das medidas cautelares diversas da prisão.

A esse respeito, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

**“A manutenção de medidas cautelares alternativas à prisão no âmbito do processo penal deve subsistir pelo prazo estritamente necessário à salvaguarda dos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal. Conforme precedente da Sexta Turma (HC n. 476.236/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 19/12/2019), a teor do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, a todos são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação. Por critério de ponderação dos interesses postos em confronto dialético (necessidade de acautelar os bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do CPP e a presunção de inocência), soa, portanto, desarrazoado manter por mais tempo as providências de urgência estabelecidas pelo Superior Tribunal de Justiça quando nem sequer há previsão de conclusão do processo penal na origem. (...) 5. Ordem concedida para revogar as medidas cautelares, dado o excesso de prazo de sua duração”.**

(HC 676.675/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021) – grifou-se

**“A teor do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, a todos são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação. Medidas do art. 319 do CPP, assim como a prisão preventiva, não podem perdurar por prazo indefinido, sem preocupação de julgamento da ação penal o mais rápido possível. (...) As medidas do art. 319 do CPP, dentre elas a suspensão do exercício da função pública, persistem por prazo exagerado, por mais de dois anos, sem que haja a mínima previsão para o julgamento da ação penal, a qual depende, ainda, de resolução de controvérsia sobre a competência penal. Está caracterizado o excesso de prazo não atribuível à defesa. 5. Habeas corpus concedido para revogar as medidas cautelares impostas ao paciente”.**



Não há, no quadro fático apresentado, elementos concretos que permitam concluir que o Paciente ofereça risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal, eis que, após o transcurso de mais de 01 (um) ano da investigação instaurada e ainda não concluída, inexistem informações de que tenha descumprido as medidas cautelares ou interferido nas investigações, tampouco de que pretenda fugir do distrito da culpa, mormente porque é primário, não possui antecedentes criminais, não responde a outras ações penais e tem defesa constituída nos autos.

Ademais, repise-se que ainda não houve o oferecimento de denúncia, havendo meras suspeitas de envolvimento nos delitos imputados, não se podendo falar, neste momento, em uma acusação formal, pelo crivo do *dominus litis*.

Assim sendo, não há como respaldar a manutenção das medidas constritivas, especialmente após o transcurso de mais de 01 (um) ano desde o início da investigação, sem a conclusão do inquérito e sem o oferecimento de denúncia.

Por força da Emenda Constitucional nº 45, foi acrescentado ao art. 5º, da CF/88, o inciso LXXVIII, que assim prescreve: “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”.

A injustificada dilação foge à razoabilidade e mitiga preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da garantia do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e do direito de ser julgado sem dilações indevidas (CF, art. 5º, LXXVIII), violações que configuram coação ilegítima.

Pelo exposto, sendo manifesto o constrangimento ilegal por excesso de prazo, **voto pela cognição parcial do writ, e, na parte conhecida, pela concessão da ordem** para revogar todas as medidas cautelares alternativas impostas ao Paciente.

É como voto.

Recife, data da assinatura eletrônica.

**Des. Fausto Campos**

**Relator**



**Demais votos:**

**Ementa:**



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Gabinete do Des. Fausto de Castro Campos**

Praça da República, s/n, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:( )

**Habeas Corpus n.:** 0014401-87.2021.8.17.9000  
**Comarca:** Paulista  
**Juízo:** 2ª Vara Criminal  
**Impetrante:** Rodrigo Gonçalves Trindade  
**Paciente:** ---  
**Procurador de Justiça:** Dr. Mário Germano Palha Ramos  
**Órgão Julgador:** Primeira Câmara Criminal  
**Relator:** Des. Fausto Campos

**EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. PACIENTE INVESTIGADO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. REVOGADA. PERDA PARCIAL DO OBJETO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. REVOGAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. INQUÉRITO INCONCLUSO. AUSÊNCIA DE ACUSAÇÃO FORMAL. COAÇÃO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Tendo sido alcançada parte do objeto da impetração, qual seja, a revogação da medida cautelar demonitoramento eletrônico, por decisão do Juízo primevo, resulta parcialmente prejudicado o exame do mérito do *writ* por perda do objeto.
2. Por outro lado, configura constrangimento ilegal a manutenção indeterminada de medidas cautelares alternativas que perduram mais de um ano, sem que o inquérito policial tenha sido concluído, inexistindo, portanto, acusação formal. Precedentes do STJ.
3. Não se pode conceber que o Paciente permaneça em constrição cautelar de sua liberdade por um lapsotemporal tão extenso e indefinido, de modo desproporcional à condição de investigado, sem que sequer tenha sido indiciado ou denunciado.
4. Ordem em parte conhecida, e, nesta extensão, concedida. À unanimidade de votos.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, figurando como partes as



acima nominadas. **ACORDAM** os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos, pela **concessão da ordem**, tudo nos termos do relatório, votos e demais peças que juntas passam a integrar o presente julgado.

Recife, data da assinatura eletrônica.

**Des. Fausto Campos**

**Relator**

**Proclamação da decisão:**

À UNANIMIDADE, FOI CONHECIDO PARCIALMENTE O PEDIDO E, NA PARTE CONHECIDA, FOI CONCEDIDA A ORDEM PARA REVOGAR TODAS AS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS IMPOSTAS AO PACIENTE.

**Magistrados: [LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA, FAUSTO DE CASTRO CAMPOS]**

RECIFE, 24 de janeiro de 2022

Magistrado

